

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 5.761, DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização do zoneamento ecológico-econômico na demarcação de terras indígenas, na criação de unidades de conservação e na implantação de assentamentos rurais, e dá outras providências.

**Autora:** Deputada Laura Carneiro

**Relator:** Deputado Luiz Couto

### I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 5.761, de 2005, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro, tornando obrigatória a utilização do zoneamento ecológico-econômico na demarcação de terras indígenas, na criação de unidades de conservação e na implantação de assentamentos rurais.

Na justificção, a autora alega, em síntese, que a utilização do zoneamento ecológico-econômico *“possibilita ao gestor público tomar decisões de forma racional e tecnicamente fundamentada”*.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr.<sup>a</sup> Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias determinou a abertura de prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

332D1D7B07 \*332D1D7B07\*

## II - VOTO DO RELATOR

Ao examinar o Projeto de Lei nº 5.761, de 2005, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias manifestar-se sobre as questões referentes às minorias étnicas, especialmente aos índios e às comunidades indígenas, e ao regime das terras e de sua ocupação tradicional, na forma estabelecida pelo art. 32, VIII, “e”, do Regimento Interno.

Sobre outros temas, manifestar-se-ão as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O zoneamento ecológico-econômico tem como objetivo dividir o território nacional em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável. É, portanto, um instrumento de política ambiental e visa à racionalização da ocupação dos espaços e ao direcionamento de atividades econômicas. Ele é, ainda, um importante subsídio para a elaboração e execução de projetos regionais de desenvolvimento sustentável.

A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no art. 9º, inclui o zoneamento ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

Por outro lado, a demarcação das terras indígenas rege-se por legislação específica. O reconhecimento dos territórios indígenas fundamenta-se em estudos antropológicos e o procedimento administrativo de regularização dessas terras orienta-se pelo conhecimento dos povos que as ocupam e por estudos e descrições de suas línguas e de suas manifestações culturais.

Assim, enquanto o zoneamento ecológico-econômico se constitui em instrumento de política ambiental, a política indigenista tem em seus

alicerces o caráter etnográfico a orientar os processos de identificação e da demarcação das terras indígenas.

Diante do exposto, entendemos que as terras indígenas recebem do legislador pátrio um tratamento muito específico, não se lhes aplicando, portanto, tal instituto de caráter nitidamente ambiental e econômico.

Neste sentido, em que pesem os respeitáveis propósitos da ilustre autora, achamos que a demarcação das terras indígenas não deve ser realizada apenas nas regiões que disponham de zoneamento ecológico-econômico, na forma preconizada no art. 1º do Projeto de Lei nº 5.761, de 2005.

Portanto, quanto ao mérito, no âmbito de competência desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 5.761, de 2005.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2005.

Deputado Luiz Couto  
Relator